

## Projeto de Lei nº 977/XV/2ª

**Aumenta a amplitude da proibição de exercício de determinadas funções após a cessação de funções políticas executivas, bem como a duração dessa proibição (4.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”)**

### Exposição de motivos

A maior e a pior parte da corrupção é legal, e aproveita-se da promiscuidade entre cargos políticos e entre política e negócios, que os sucessivos refinamentos de leis estatutárias aplicáveis aos titulares de cargos políticos não conseguem impedir completamente.

Ela está na burocracia e na dependência do Estado e da Administração Pública, e no clima de relativa impunidade a que sempre se tem assistido. «Relativa impunidade», dizemos nós, pois de vez em quando o sistema de checks and balances funciona e a autonomia estatutária do Ministério Público permite travar a arbitrariedade de algumas condutas, profundamente questionáveis, de titulares de cargos políticos.

Creemos que ninguém se esqueceu de que, em 2020, Mário Centeno «saltou» para o cargo de Governador do Banco de Portugal, nomeado pelo Governo que até então integrava, com a pasta das Finanças, sem cuidar de saber se as condições de independência e de salvaguarda de eventuais conflitos de interesse se encontravam reunidas, nem se preocupar por poder vir a ser chamado a pronunciar-se sobre políticas e medidas que tinham sido adotadas aquando da sua passagem por aquele mesmo Governo.

No entanto, pese embora a consideração anteriormente explanada devesse ser absolutamente pacífica entre todos os partidos políticos com representação

parlamentar, os anos passam sem que os mesmos assumam com clareza esta premissa e criem limites e impedimentos claros que visem garantir que alguém que tenha tido altas funções políticas, na titularidade das quais estabeleceu qualquer negociação em nome do Estado com empresas públicas ou privadas, possa algum tempo mais tarde vir dos seus quadros a fazer parte.

Este cenário representa, quiçá, a maior viciação procedimental entre o Estado e as demais entidades públicas por si tuteladas, ou entre o Estado e as empresas privadas, na medida em que, por um lado, enviesa completamente a independência das instituições envolvidas e, por outro, contribui para o desleixo e descomprometimento com a necessária independência que na defesa da coisa pública sempre se deve exigir aos envolvidos em detrimento dos seus interesses pessoais ou puramente partidários.

O jogo de interesses que esta prática alimenta, a negligência com que acaba por lidar com fenómenos de corrupção e tráfico de influências são inegáveis e, cada vez mais, um dos maiores perigos à sã vitalidade das instituições públicas, tornando-as claramente reféns de interesses opacos que em nada respondem às necessidades do país e às exigências dos portugueses.

Nesta medida importa incluir, na proibição relativa às atividades exercidas após a cessação de funções, as entidades públicas sob a tutela de titulares de cargos públicos com funções executivas e, bem assim, ampliar o chamado «período de nojo» a ser respeitado pelos titulares de cargos políticos de natureza executiva, garantindo que estes não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo ou com as quais tenham negociado enquanto responsáveis por determinada pasta governativa.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

1 – A presente lei aumenta a amplitude da proibição de exercício de determinadas funções após a cessação de funções políticas executivas, ampliando as entidades em que esse exercício é proibido e aumentando a duração dessa proibição.

2 – A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 10.º

[...]

1 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de **cinco** anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em **entidades públicas** que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.

2 (**novo**) – É igualmente vedado aos titulares de cargos políticos de natureza executiva o exercício, pelo período de cinco anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, de funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

3 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade **profissional** exercida à data da investidura no cargo.

4 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos **cinco** anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

5 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de **cinco** anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

6 – (anterior n.º 5).

#### Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos pro um período de **oito** anos.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]"

#### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa